



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2566/2024

São Luís, 20 de junho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	45
Pauta	48
Acórdão	61
Primeira Câmara	63
Decisão	63
Segunda Câmara	97
Decisão	97
Pauta	114
Presidência	132
Portaria	132
Gabinete dos Relatores	134
Decisão monocrática	134
Edital de Citação	138
Secretaria de Gestão	138
Portaria	138

Pleno**Decisão**

Processo nº: 4.562/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de Olho D'água das Cunhãs/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Mario Sérgio Silva Lino, Secretário de Educação, CPF nº 449.621.263-34, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 86, Centro, Olho D'água das Cunhãs/MA, CEP nº 65706-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de Olho D'água das Cunhãs/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 947/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de Olho D'água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor Mario Sérgio Silva Lino, Secretário de Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.452/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de Olho D'água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor Mario Sérgio Silva Lino, Secretário de Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.028/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Dutra/MA

Responsáveis: Benedito Antonio Soares Nóbrega, Secretário de Educação, CPF nº 763.351.003-04, residente na VL Eletronorte, Qd 03, nº 8, VL Eletronorte, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000, Hermes Gomes de Sousa, Secretário de Educação, CPF nº 104.270.153-91, residente na Rua Adalberto Macedo, nº 296, Paulo Falcão, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000, Ciro Evangelista de Souza Neto, Tesoureiro, CPF nº 003.851.213-00, residente na Rua Nelson Sereno, s/nº, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000, Clailson Nascimento Barros, Chefe de Gabinete, CPF nº 742.574.123-72, residente na Rua Machado de Assis, S/nº, Centro, Graça Aranha/MA, 65.785-000

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Município de Presidente Dutra/MA. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 776/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação/tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Benedito Antonio Soares Nóbrega, Hermes Gomes de Sousa, Ciro Evangelista de Souza Neto e Clailson Nascimento Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 417/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2013;

b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades em contratações enumeradas no Relatório de Instrução nº 5.639/2016 e no Relatório de Instrução nº 5.640/2016;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento deste processo de prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/04/2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3657/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Governador Eugênio Barros

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal), CPF 944.371.068-49, Residente na Rua 1º de Maio, n.º 642, Piçarra, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 939/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 425/2024/GPRO4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de

abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2849/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Alicon Monteiro de Farias (Presidente), CPF nº 907.905.373 - 20, Rua: Almirante Tamandaré, s/n, Bairro: Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP nº 65.310.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal, do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Alicon Monteiro de Farias, Presidente e Ordenador de Despesas. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 750/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Alicon Monteiro de Farias, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5127/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Alicon Monteiro de Farias, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 16/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 23/01/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 23/01/2023, o qual retornou ao relator em 15/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3091/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Matinha/MA

Responsável: Raimunda da Silva Barros, Gestora, CPF nº 124.533.823-49, Endereço: Rua Major Heráclito, nº 597, Centro, Matinha/MA, CEP nº 65.218.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda da Silva Barros, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 752/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda da Silva Barros, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 195/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda da Silva Barros, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 22/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 18/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/01/2024, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3092/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Raimundo Viana de Oliveira, Presidente, CPF nº 254.125.403 - 25, Endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP nº 65.165.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Viana de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 753/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Viana de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5324/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Viana de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 22/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 25/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retornou ao relator em 07/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4417/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Apicum - Açu/MA

Responsável: Kleber dos Santos Rabelo, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 094.726.733 - 68, Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, s/nº, Bairro: Centro, Bacuri/MA, CEP nº 65.270.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Apicum - Açu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Kleber dos Santos Rabelo, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 770/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Apicum - Açu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Kleber dos Santos Rabelo, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5187/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Apicum - Açu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Kleber dos Santos Rabelo, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 22/11/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 23/11/2023, o qual retornou ao relator em 02/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria

do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº4630/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta de Graça Aranha/MA

Responsável: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF nº 364.485.673-72, Endereço: Rua São Francisco, nº 89, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.795-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Julgamento pelo arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 771/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito). Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5537/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da administração Direta do Município de Graça Aranha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 07/10/2021 sendo emitido o relatório preliminar em 27/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 28/02/2024, o qual retornou ao relator em 04/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin,

que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4871/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Benedito Mendes Santos (Presidente), CPF nº 927.981.283 - 15, Endereço: Povoado São Benedito, s/nº, BR 222, Igarapé do Meio/MA, CEP nº 65.345-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal do Município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Benedito Mendes Santos, Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 772/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal do Município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Benedito Mendes Santos, Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº166/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal do Município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Benedito Mendes Santos, Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 05/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 29/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 01/02/2024, o qual retornou ao relator em 06/02/2024. Portanto, no presente caso,

verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3215/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Maria do Socorro Lauand Fonseca, Secretária, CPF nº 038.037.913-91, Endereço: Avenida Benedito B Mendes, nº 285, Caminho Grande, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65.485.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Lauand Fonseca, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 754/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Lauand Fonseca, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5250/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do

Socorro Lauand Fonseca, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 23/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 26/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/01/2024, o qual retornou ao relator em 07/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4893/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Joaquim Airton Oliveira Júnior, Gestor: CPF nº 630.711.422 - 34, Rua: Pernambuco, nº 118, Bairro: Ceasa II, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Airton Oliveira Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.**

DECISÃO PL-TCE Nº 773/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Airton Oliveira Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 177/2024//GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Airton Oliveira Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas, no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 05/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 22/01/2024, o qual retornou ao relator em 02/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3189/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores.

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Maracaçumé.

Exercício financeiro: 2013.

Responsáveis: Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), CPF 780.776.134-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 194, Maracaçumé/MA, CEP 65.289-000; Welbert Mascote Sousa Maia (Secretário de Assistência Social), CPF 522.672.293-15, residente na Rua Dom João VI, nº 83, Maracaçumé/MA, CEP 65.289-000; Manoel Gonçalves de Souza Lima (Secretário de Finanças), CPF 836.053.394-68, residente na Rua do Comércio nº 1748, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Maracaçumé, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 941/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Maracaçumé, de responsabilidade dos Senhores Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), Welbert Mascote Sousa Maia (Secretário de Assistência Social) e Manoel Gonçalves de Souza Lima (Secretário de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 5897/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Maracaçumé, de responsabilidade dos Senhores Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), Welbert Mascote Sousa Maia (Secretário de Assistência Social) e Manoel Gonçalves de Souza Lima (Secretário de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3985/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Vargas

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito), CPF n.º 409.317.303-68, residente na Rua Dom Pedro I, n.º 13, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65455-000, Herinaldo Pimentel de Araújo (Secretário de Saúde), CPF n.º 333.116.413-53, Residente na Avenida Hermelinda Pedrosa, s/ n.º, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65455-000 e Kezia Oliveira Moura Costa (Secretária de Saúde), CPF n.º 429396153-49, residente na Travessa Macedo Filho, s/n.º, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 910/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Presidente Vargas, de responsabilidade dos Senhores Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito Municipal) e Herinaldo Pimentel de Araújo (Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Kezia Oliveira Moura Costa (Secretária de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da

Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 428/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Presidente Vargas, de responsabilidade dos Senhores Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (Prefeito) e Herinaldo Pimentel de Araújo (Secretário de Saúde) e da Senhora Kezia Oliveira Moura Costa (Secretária de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4554/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Helena

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: João Jorge de Webá Lobato (Prefeito Municipal), CPF 279.233.203-49, Residente na Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65208-000, e Antônio Valber Silva Azevedo (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF 004.828.817-98, Residente na Travessa João Castelo, nº 1098, São Braz, Santa Helena/MA, CEP 65208-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 923/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Helena, de responsabilidade dos Senhores João Jorge de Webá Lobato (Prefeito Municipal) e Antônio Valber Silva Azevedo (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 5817/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santa Helena, de responsabilidade dos Senhores João Jorge de Webá Lobato (Prefeito

Municipal) e Antônio Valber Silva Azevedo (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3251/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA, de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte, Gestora, CPF nº 253.601.618 - 84, Endereço: Rua São José, nº 44, Centro, Bom Lugar/MA, CEP nº 65.704.000

Procurador constituído: Não

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA de Bom Lugar, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 757/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA de Bom Lugar, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 223/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FMIA de Bom Lugar, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 24/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 30/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 01/02/2024, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA

Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3733/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Poção de Pedras

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Rosenilde Lima da Silva (Secretária Municipal das Cidades e Habitação), CPF 608.292.323-54, Residente na Rua brilhantes, s/n.º, brilhantes, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 924/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Poção de Pedras, de responsabilidade da Senhora Rosenilde Lima da Silva (Secretária Municipal das Cidades e Habitação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 393/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Poção de Pedras, de responsabilidade da Senhora Rosenilde Lima da Silva (Secretária Municipal das Cidades e Habitação), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3452/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Matinha/MA

Responsável: José Orlando dos Santos (Presidente), CPF nº 269.490.083 68, Endereço: Rua Padre Guido Palmas, Nº 28, Bairro: Galiza, Matinha/MA, CEP nº 65.218.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de José Orlando dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 760/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Orlando dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 76/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de José Orlando dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 27/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 11/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 28/11/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/11/2023, o qual retornou ao relator em 30/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da

Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 409/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Denunciante: MGW Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Denunciados: Jorge Vieira dos Santos Filho, Prefeito no exercício de 2023; Karla Batista Cabral Souza, Prefeita nos períodos de 2013 a 2016 e de 2017 a 2020; Wellington de Sousa Pinto, Prefeito no período de 2009 a 2012

Procuradores constituídos: Haroldo Del Rei Almendro (OAB/SP nº 150.699); Igor Guillhen Cardoso (OAB/SP nº 306.033); Denis Fonseca Madrigano (OAB/SP nº 299.383); Fernanda Rodrigues Serdeira (OAB/SP nº 410.720); Nayara Alessandra Nascimento (OAB/SP nº 453.406); Natalia Araújo Saad (OAB/SP nº 432.154); Anderson Guilherme Couto Melo (CPF nº 476.151.428.06); Nicolay Alves Rocha Campos (CPF nº 434.439.348-11)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pela empresa MGW Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados junto à Ouvidoria do TCE/MA, por supostas irregularidades praticadas pelo Município de Vila Nova dos Martírios, em razão da falta de repasse dos valores efetivamente descontados dos servidores municipais a título de crédito pessoal e/ou financiamento consignado em folha de pagamento com a instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. Não Conhecer. Ciência ao denunciante. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 954/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa MGW Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados junto à Ouvidoria do TCE/MA, por supostas irregularidades praticadas pelo Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jorge Vieira dos Santos Filho, em razão da falta de repasse dos valores efetivamente descontados dos servidores municipais a título de crédito pessoal e/ou financiamento consignado em folha de pagamento com a instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a. não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. dar ciência do deliberado ao denunciante, por meio da Ouvidoria;
- c. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo n.º: 3781/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José Rubem Santos de Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF 376.543.303-91, Residente na Rua Sergio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 925/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor José Rubem Santos de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5717/2024 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor José Rubem Santos de Sousa (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4969/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta de Chapadinha/MA

Responsável: MariaDucilene Pontes Cordeiro, Assessora, CPF nº 237.205.653 - 00, Logradouro: Ataliba Vieira de Almeida, Nº 1336, Bairro: Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 748/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 140/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 16/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 17/08/2023, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3471/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Matinha/MA

Responsável: Raimunda da Silva Barros (Gestora), CPF nº 124.533.823 - 49, Rua: Major Heraclito, nº 597, Bairro: Centro, Matinha/MA, CEP nº 65.218.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Raimunda da Silva Barros, Gestora e Ordenadora de Despesas. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 761/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Raimunda da Silva Barros, Gestora e Ordenadora de Despesas, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o 180/2024/GPROC3/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Raimunda da Silva Barros, Gestora e Ordenadora de Despesas, no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 27/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 11/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 29/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/01/2024, o qual retornou ao relator em 02/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3664/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Rejane Alves dos Santos Marinho (Ordenadora de Despesa), CPF nº 474.938.013 - 04, Rua: Emilio Murad, Nº 256, Bairro: Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP nº 65.310.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho, Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 762/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho, Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 183/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho, Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 15/08/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 25/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 25/01/2024, o qual retornou ao relator em 02/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4754/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Waldenio da Silva Souza (Prefeito Municipal), CPF 022.233.444-45, Residente na Rua Padre Anchieta, nº 90, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65665-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta de São João dos Patos relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 866/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Administração Direta de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1258/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4684/2023-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que hajam necessidades de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA

Espécie: Republicação de acórdão

Interessado: Manoel Albertin Dias Dos Santos - Presidente; CPF: 418.527.453-04; Endereço: Rua 10, nº 224, São Francisco, São Luís/MA - CEP: 65076-520

Procurador Constituído: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, Cristian Fabio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto OAB/MA nº 7636.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 63/2022 referente ao Processo 3544/2011 para que sejam incluídos os nomes dos procuradores constituídos. Suspensão do referido acórdão até a nova publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1113 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 63/2022, subscrito pelo Senhor Manoel Albertin Dias Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, por não constar os nomes dos procuradores constituídos no Processo nº 3544/2011 TCE/MA, exercício financeiro de 2010 e com a consequente reabertura de sua instrução processual. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento ao art. 272, §2º, do CPC, observância ao art. 80, §1º, inc. I, do RITCE-MA, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, acompanhando o Parecer nº 1550/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decide:

I. Pelo deferimento do pedido formulado pelo Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, no que concerne à Republicação do Acórdão PL-TCE nº 63/2022, para que sejam incluídos os nomes dos procuradores constituídos, por força do que dispões o art. 272, §§2º e 4º, do CPC e art. 80, §1º, inc. I, do Regimento Interno - TCE-MA;

II. Pela suspensão dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 63/2022, até a nova publicação com a inclusão dos nomes dos procuradores constituídos;

III. Pelo reconhecimento da nulidade absoluta ocorrida, determinando a desconstituição do trânsito em julgado do Processo nº 3544/2011 TCE/MA, com a consequente reabertura de sua instrução processual.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2586/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bom Jardim/MA

Responsável: Raimunda Maria Rodrigues de Sousa de Macedo (Gestora), CPF nº 449.708.703 - 49, Endereço: Rua Nova Brasília, Nº 735, Bairro: Alto Praxedes, Bom Jardim/MA, CEP nº 65.380.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Raimunda Maria Rodrigues de Sousa de Macedo, Gestora e Ordenadora de Despesas. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas -

MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 749/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda Maria Rodrigues de Sousa de Macedo, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 75/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Raimunda Maria Rodrigues de Sousa de Macedo, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 14/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 27/11/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 28/11/2023, o qual retornou ao relator em 30/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3683/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Paraibano/MA

Responsável: Rosilene Queiroz Guerra de Sá, Secretária, CPF nº 325.034.313 - 72, Endereço: Rua Guilhermino Brito, nº 271, Centro, Paraibano/MA, CEP nº 65.670.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Paraibano/MA, exercício

financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosilene Queiroz Guerra de Sá, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 763/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosilene Queiroz Guerra de Sá, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 197/2024/GPROC3/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosilene Queiroz Guerra de Sá, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 26/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/01/2024, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3090/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Município de Matinha/MA

Responsável: Nilton Carlos Silva Everton (Gestor), CPF nº 475.119.403 - 82, Endereço: Logradouro: Teodomiro Penha, nº 779, Centro, Matinha/MA, CEP nº 65.218.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nilton Carlos Silva Everton, Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 751/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento, do Município Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nilton Carlos Silva Everton, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5197/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nilton Carlos Silva Everton, Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 22/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 18/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 18/01/2024, o qual retornou ao relator em 06/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin,que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Conta

Processo nº 3909/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Cachoeira Grande/MA,
Responsável: Abdoral Cardoso Santos Junior (Secretário), CPF 020.120.873-37, Endereço: Av. Comercio, s/nº,
Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP: 65.165.000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Julgamento pelo arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 765/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Abdoral Cardoso Santos Junior (Secretário) e ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5571/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da Prestação de contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cachoeira Grande /MA, de responsabilidade do Senhor Abdonal Cardoso Santos Junior Secretário e Ordenador de despesas no exercício financeiro 2017, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5(cinco) anos, cujo termo inicial é da data da autuação neste Tribunal em 29/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido Relatório Preliminar em 19/02/2024. Não houve citação do responsável processual. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 01/03/2024, o qual retornou ao relator em 04/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383 de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e interativa do art. 1º caput, da Lei Federal nº 9873, de 243 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos.

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Abril 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3217/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Rita de Cassia Mendes Martins Silva, Secretária, CPF nº 794.927.703 - 34, Endereço: Rua Coelho Neto, nº 250, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65.485.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rita de Cassia Mendes Martins Silva, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 755/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rita de Cassia Mendes Martins Silva, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 198/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rita de Cassia Mendes Martins Silva, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 23/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 26/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/01/2024, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3249/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Geone Batista do Carmo, Secretário, CPF nº 695.708.503 - 10, Endereço: Logradouro: Manoel Severo, nº 540, Bairro: Centro, Bom Lugar/MA, CEP nº 65.500.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Geone Batista do Carmo, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 756/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Geone Batista do Carmo, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 227/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Geone Batista do Carmo, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 24/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 29/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 01/02/2024, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4026/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Pedro Jose Alves de Carvalho, Presidente, CPF nº 503.772.133 - 49, Endereço: Rua Paulo Ramos, nº 1.111, São Cristovão, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Jose Alves de Carvalho, Presidente e Ordenador a de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 766/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Jose Alves de Carvalho, Presidente e ordenador a de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 152/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Jose Alves de Carvalho, Presidente e Ordenador a de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 31/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/01/2024, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7132/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Secretaria de Educação do Estado do Maranhão

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário de Educação

Denunciante: Cidadão (Ouvidoria)

Denunciado: Analdine Brito Noletto – CPF nº 705.538.183-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de suposta prática de acúmulo ilegal de cargo público pela Senhora Analdine Brito Noletto, Professora da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Secretário Senhor Felipe Costa Camarão, por descumprimento do art. 37, XVI, da Constituição Federal e do art. 19, XVI, da Constituição Estadual do Maranhão. Conhecer. Arquivar. Ciência ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 953/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de suposta prática de acúmulo ilegal de cargo público pela Senhora Analdine Brito Noletto, Professora da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Secretário Senhor Felipe Costa Camarão, por descumprimento do art. 37, XVI, da Constituição Federal e do art. 19, XVI, da Constituição Estadual do Maranhão, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a. conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, haja vista que a irregularidade alegada na denúncia foi sanada;
- c. dar ciência ao denunciante sobre o deliberado, por meio da Ouvidoria do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo n.º 4095/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de

Educação – FUNDEB de Cidelândia/MA

Responsável: Francisco Roberto Coelho de Araújo, Gestor, CPF nº 243.056.853 - 53, Endereço: Logradouro da Usina, nº 240, Centro, Cidelândia/MA, CEP nº 65.921.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Roberto Coelho de Araújo, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 768/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Roberto Coelho de Araújo, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5307/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Roberto Coelho de Araújo, Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 23/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 05/02/2024, o qual retornou ao relator em 07/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Paraibano/MA

Responsável: Caroline de Almeida Coimbra Pereira Veloso, Secretária, CPF nº 004.728.233 - 96, Endereço: Rua José Vieira, nº 56, Centro, Paraibano/MA, CEP nº 65.670-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Caroline de Almeida Coimbra Pereira Veloso, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 764/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Caroline de Almeida Coimbra Pereira Veloso, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 208/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Caroline de Almeida Coimbra Pereira Veloso, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 26/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/01/2024, o qual retornou ao relator em 05/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4156/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Leyres da Silva Pereira, Gestora, CPF nº 025.649.213 - 10, Endereço: Rua 04, nº 14A, Forquilha, São Luís/MA, CEP nº 65.010.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Leyres da Silva Pereira, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 769/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Leyres da Silva Pereira, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5254/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Leyres da Silva Pereira, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 22/01/2024, o qual retornou ao relator em 07/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2.830/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Manoel Rodrigues Santos, Presidente, CPF nº 856.292.433-49, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 255, Centro, Olho D'água das Cunhãs/MA, CEP nº 65706-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 942/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Santos, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.226/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Santos, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4.549/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José Plácido Souza de Holanda, Prefeito, CPF nº 757.575.834-87, residente e domiciliado na Rua 08 de Julho, nº 950, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP nº 65272-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 946/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Senhor José Plácido Souza de Holanda, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.055/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Senhor José Plácido Souza de Holanda, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2.977/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Juliana Lopes de Moraes Bonfim, Secretária de Assistência Social, CPF nº 909.381.863-53, residente e domiciliada na Rua Manoel Olivio de Carvalho, nº 185, Centro, CEP nº 65840-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 943/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Juliana Lopes de Moraes

Bonfim, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.361/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Juliana Lopes de Moraes Bonfim, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3.798/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Sheila Cristina Ribeiro Ferreira, Secretária de Educação, CPF nº 788.794.263-20, residente e domiciliado na Rua Pericles Machado, nº 00, Centro, Nova Iorque/MA, CEP nº 65665-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de São João dos Patos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 945/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Sheila Cristina Ribeiro Ferreira, Secretária de Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 284/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de São João dos Patos/MA, de responsabilidade da Senhora Sheila Cristina Ribeiro Ferreira, Secretária de Educação, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º

636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4.565/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Hugo Rodollffo Maia de Castro, Secretário de Saúde, CPF nº 025.363.453-94, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 98, Centro, Olho D'água das Cunhãs/MA, CEP nº 65706-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olho D'água das Cunhãs/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL -TCE Nº 948/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor Hugo Rodollffo Maia de Castro, Secretário de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.409/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, de responsabilidade do Senhor Hugo Rodollffo Maia de Castro, Secretário de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 1811/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal da Cultura de Buriti

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito), CPF nº 450531203-82, Residente na Rua da Bandeira, nº 836, Centro, Buriti-MA, CEP 65515-000 e Antônio José Ferreira da Silva (Secretário Municipal de cultura, igualdade racial, esporte e turismo), CPF 476.201.293-91, Residente na Tv. 13 de maio, nº 365, centro, Buriti/MA, CEP 65.515-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal da Cultura de Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 952/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal da Cultura de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito) e Antônio José Ferreira da Silva (Secretário Municipal de Cultura, Igualdade Racial, Esporte e Turismo), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 5751/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Cultura de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito) e Antônio José Ferreira da Silva (Secretário Municipal de cultura, igualdade racial, esporte e turismo), referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4.850/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, CPF nº 252.222.953-20, residente e domiciliado na Rua Vilela, nº 1519, Vila Nova, Imperatriz/MA, CEP nº 65912-040; Greizielle Almeida Cruz, Secretária de Assistência Social (período de 20/3/2017 a 31/12/2017), CPF nº 056.160.643-94, residente e domiciliada na Avenida Frei Epifânio, nº 901, Residencial Parque das Estrelas, Vila Nova, Imperatriz/MA, CEP nº 65912-060

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) de Davinópolis/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 950/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, e Senhora Greizielle Almeida Cruz, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 319/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, e Senhora Greizielle Almeida Cruz, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 3664/2013 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Governador Eugênio Barros

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal), CPF 944.371.068-49, Residente na Rua 1º de Maio, n.º 642, Piçarra, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Governador Eugênio Barros, relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 940/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 470/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4931/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de Presidente Sarney/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Euclides Ramalho Ferreira (Secretário Municipal de Educação), CPF 892.419.753-34, Residente na Rua Gregório Ferraz, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores da MDE de Presidente Sarney, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 951/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da

Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1243/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores a Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1271/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA

Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos - Prefeita, CPF: 01892971313, Endereço: Rua Edilson Branco, nº468, Bairro: Goiabal, Pedreiras/MA, CEP:65.725-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Ministério Público de Contas. Município de Pedreiras. Prefeita. Conhecimento. Medida Cautelar Deferida. citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1142/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com concessão de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do município de Pedreiras e de Vanessa dos Prazeres Santos, prefeita, por irregularidades na despesa total com pessoal do Município, que enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023 por meio do SICONFI. Consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 57,52 % da Receita Corrente Líquida. No Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023 disponível no SICONFI, consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 52,11 % da Receita Corrente Líquida, descumprindo, portanto, no 1º semestre o limite de 54%(limite máximo) e o de 51,30%(limite prudencial) no 1º semestre e 2º Semestre/2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso XI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso X, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I. Conhecer a Representação, por estar de acordo com a legislação que rege a matéria, relativamente aos fatos apontados, pertinentes ao 1º Semestre e ao 2º Semestre /2023, pelo descumprimento reiterado do limite

prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, e do limite de alerta, inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Deferir a Medida Cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, determinando à Gestora Pública, Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, que:

anule atos de admissão de pessoal ocorridos a partir do mês de julho do exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, fazendo o uso da autotutela plasmada na Súmula 472 do STF;

se abstenha de admitir servidores, no exercício financeiro de 2024, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto dos gastos de pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% do limite legal, ou seja, 51,3% da Receita Corrente Líquida.

III. Realizar Fiscalização com o objetivo de apurar os casos de admissão de pessoal ocorridos nos exercícios financeiros de 2023 e 2024;

IV. Comunicar o resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Poder Legislativo do Município representado para as providências que entenderem necessárias;

V. Citar o Senhora Vanessa dos Prazeres Santos - Prefeita, para que se manifeste, em prazo de 15 dias, acerca dos fatos apurados na representação;

VI. Recomendar à Senhora Vanessa dos Prazeres Santos - Prefeita do Município de Pedreiras- MA, que faça cumprir, doravante, no exercício financeiro de 2024, inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3805/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito, CPF nº 700.483.043-87, residente na Avenida Juscelino Kubstchek, 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000.

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947 e Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA 12.936.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Bom Jesus das Selvas, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas. Arquivar os autos por meio eletrônico.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 131/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o

Parecer nº 751/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bom Jesus das Selvas, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, constantes dos autos do Processo nº 3805/2022, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao legislativo municipal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1043/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: Adailson do Nascimento Lima, CPF nº 471.088.003-49, residente na Rua Florêncio, s/ nº, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65.716-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas Anual de Governo do Município de Paulo Ramos/MA, relativa ao exercício de 2021.

Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Ciência do deliberado. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 130/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 281/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Paulo Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adailson do Nascimento Lima, constantes dos autos do Processo nº 1043/2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão da aplicação de 46,98% dos recursos da Complementação VAAT – Valor Anual Total por Aluno, na Educação Infantil, descumprindo o artigo 28 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

- b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Paulo Ramos, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4300/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Responsável:Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, CPF nº 508907513-15, Residente na Rua Figueiredo Campos, nº 120, Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000.

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Santo Amaro do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão. Arquivamento dos autos

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 129/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 427/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, constante dos autos do Processo no 4300/2017, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos art. 8º, §3º, inciso IV e §4º e 10, inciso I, da Lei n. 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.o 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos artigos. 2º, inciso II; 4º, inciso VI; 7º e 8º, da Resolução TCE/MA n. 383, de 26 de abril de 2023;

c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.o 383, de 26 de abril de 2023.

e) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1o, da Constituição Federal c/c art. § 1o do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.o 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 20ª sessão Ordinária do Pleno

26/06/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

4 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

5 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3142 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

RESPONSÁVEIS: Jose Wiliam De Almeida (237.363.053-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 3991 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira Tavares (279.859.703-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 10039 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Elias Rocha De Sousa (249.658.803-82), Jose Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - OAB-

15183/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB-12936/MA;

Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2696 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - OAB-20663/MA;

Advogado: JOAO BATISTA ERICEIRA - OAB-742/MA;

Advogado: MARCONI TORRES FERREIRA - OAB-13925/MA;

Advogado: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - OAB-7930/MA;

Advogado: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - OAB-18147/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre parecer prévio. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/06/2024.

5 - PROCESSO: 5710 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;

Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE;

Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/06/2024.

6 - PROCESSO: 1459 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Dario De Sousa Fidelis (020.221.303-08).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1942 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2722 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (672.851.553-49).

PARTE: SIELLO TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS S/A

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALVARO ABRANTES DOS REIS - OAB-8174/MA;

Advogado: AMANDA BETIANE SOUSA MUNIZ - OAB-12666/MA;

Advogado: ANA BEATRIZ SILVA CAMPOS - OAB-14717/MA;

Advogado: ANTONIO GONCALVES FIGUEIREDO NETO - OAB-6680/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR - OAB-6716/MA;

Advogado: CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI - OAB-5410/MA;

Advogado: CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO - OAB-4822/MA;

Advogado: CHRISTIAN OMETTO CARREIRA PAULO - OAB-9125/MA;

Advogado: GUTEMBERG SILVA BRAGA JUNIOR - OAB-6456/MA;

Advogado: ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO - OAB-4292/MA;

Advogado: JOSE ANSELMO DOS REIS FREITAS NETO - OAB-12585/MA;

Advogado: JOSE ROBERTO GONCALVES REIS - OAB-6654/MA;

Advogado: KAILA WALESKA PEREIRA DA SILVA - OAB-17667/MA;

Advogado: KARINA DE SOUSA MORAES - OAB-18781/MA;

Advogado: MANOEL MORAES FILHO - OAB-4647/MA;

Advogado: MARCIO VINICIUS MAIA SOUSA - OAB-11948/MA;

Advogado: MARCOS GEORGE ANDRADE SILVA - OAB-6635/MA;

Advogado: MARVIO AGUIAR REIS - OAB-5915/MA;

Advogado: RAISSA LUZIA BRAGA DIAS FEITOSA - OAB-16920/MA;

Advogado: Ruana Talita Penha De Sá Araujo - OAB-14978/MA;

Advogado: SIMONE DE CARVALHO PEREIRA FERNANDES - OAB-6128/MA;

Advogado: TAMIRES TERESA GOMES FURTADO - OAB-13807/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1252 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (765.192.443-68).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 9937 / 2010

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Plano de Fiscalização

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Glorismar Rosa Venancio (146.995.593-87), Luiz Carlos Teixeira Freitas (215.685.023-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - OAB-9754/MA;

Advogado: WILSON CAMPOS SANTOS - OAB-9167/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4372 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Gabrielle Vieira Soares (636.326.323-91), Joao Ribeiro De Araujo Neto (057.288.432-04), Jose Francisco Pestana (146.710.343-87), Rita De Cassia Miranda Almeida (302.026.122-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7079 / 2012

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Joao Bernardo De Azevedo Bringel (224.830.041-72), Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7080 / 2012

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Plano de Fiscalização

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04), Jose Do Vale Filho (128.155.433-20).

PARTE: José Antonio Rodrigues da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4212 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Silva Rocha (437.600.823-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 11641 / 2015

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Tavares Silva (427.999.103-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 12408 / 2015

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8469 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Celson Cesar Do Nascimento Mendes (874.567.293-87).

PARTE: CLAYTON NOLETO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5223 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Josenewton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3936 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Goncalves De Araujo (055.335.202-44).

PARTE: ORIGINAL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/06/2024.

11 - PROCESSO: 6094 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM

RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49), Laerth Do Nascimento Pereira (523.873.483-20).

PARTE: NUFIS II

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/05/2024.
12 - PROCESSO: 561 / 2022
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25), Jucenaria Santos Frazao (006.438.753-44).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 2491 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Leocy Cutrim Dos Santos Sobrinho (748.882.183-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 2727 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: Amilcar Goncalves Rocha (054.601.403-82), Aquilas Conceicao Martins (040.739.093-63),
Iolanda Santos David (763.635.033-53).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 313 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEIS: Aline Pinheiro Vasconcelos (920.513.163-68).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 1331 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68), Wiliam Campos Chagas (128.819.103-00).
PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 16

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4389 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE: VANDERLY DE SOUSA NASCIMENTO MONTELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: Ana Luiza Martins de Souza - OAB/MA nº 22.839;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 93 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarao (836.419.983-87).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2008 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Cirineu Rodrigues Costa (499.507.463-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6088 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20), Andre Luis Barros Chagas (856.011.603-68), Jose Francisco Santos Sousa (032.230.863-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 149 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Leticia Libia Barros Costa (006.652.973-51), Talyta Garreto Dos Santos (117.922.897-90).

PARTE: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 5187 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Antonia Ximenes Sousa (236.977.413-49), Antonio Jacksom Lopes Da Silva (920.412.563-20), Joao Batista Santos De Melo (268.368.663-34), Nicolau Geraldo Fernandes De Miranda (089.232.134-20), Vinicius Barros De Matos (010.426.263-08).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6311 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: MARLI MORAIS SANTOS - OAB-26919/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1327 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Clara Lucia Uchoa Freitas (950.059.783-72), Fernando Antonio Braga Muniz (830.565.133-

91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IANA PAULA PEREIRA DE MELO - OAB-12704/MA;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8146 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68).

PARTE: SEFIS/NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5888 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

PARTE: 00

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 385 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Jorge Lobato Ferreira (334.733.743-34), Gabrielle Golenhesky Luz Da Silva (857.839.193-49), Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 5616 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3344 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Joao Carlos Teixeira Da Silva (973.597.343-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1506 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Arnobio De Almeida Martins (910.640.823-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FREDERICO AUGUSTO GOMES LEAL - OAB-15604/MA;

Advogado: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - OAB-8089/MA;

Advogado: MARCELO COSME SILVA RAPOSO - OAB-8717/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1542 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FREDERICO AUGUSTO GOMES LEAL - OAB-15604/MA;

Advogado: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - OAB-8089/MA;

Advogado: Victor Meneses de Souza - OAB/MA n.º 23985;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1733 / 2024

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00).

PARTE: KLEBER ALVES DE ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: HILTON PEREIRA DA SILVA - OAB-7304/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).
VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2737 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA
RESPONSÁVEIS: Antonio Candido Santos Ribeiro (279.507.603-97).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;
Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;
Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados Recorrido: Decisão PL-TCE nº 167/2022 Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (AB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614); Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074); Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelos advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109)

3 - PROCESSO: 5619 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2641 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS
RESPONSÁVEIS: Moises Jorge Silva De Oliveira (459.729.823-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA Nº 379 de 29 de abril de 2024. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/06/2024.

5 - PROCESSO: 6697 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 5

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 6110 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Ana Lea Barros Araujo (401.607.693-53).

PARTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1494 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4260 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

PARTE: ODAIR DOS SANTOS HIPOLITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4586 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Joel Nicolau Nogueira Nunes Junior (965.041.613-72).

PARTE: Bruno de Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 8638 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Não comprovação da aplicação de recursos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Helder Lopes Aragao (147.019.603-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/SECTUR, sobre as contas do Convênio nº 101/2016, celebrado entre a Secretária de Estado da Cultura do Maranhão/SECMA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Anajatuba (conveniente).

2 - PROCESSO: 3158 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Jairo Madeira De Coimbra (243.189.733-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8618 / 2021

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU

RESPONSÁVEIS: Hercílio Pereira Dos Santos Junior (785.603.063-15).

PARTE: --

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz - OAB n.º 39.851/DF;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Hercílio Pereira dos Santos Júnior, Presidente, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 108/2024. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 19/06/2024, ANTES DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 346 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: William Guimaraes Da Silva (055.008.933-00).

PARTE: NUFIS2/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1232 / 2024

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luis Claudio Vieira Do Amaral (013.661.203-29).

PARTE: ACADEMIA MARANHENSE DE CIÊNCIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

Total de Processos da Pauta: 56

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 20 de junho de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

Acórdão

Processo nº 4736/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Canhota Advogados; sociedade de advogados inscrita na OAB/MA sob o nº 395, inscrita no CNPJ/MF nº 21.543.637/0001-02

Representado: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Christianne de Araújo Varão (Prefeita), CPF nº 959.624.333-00, com endereço na Rua Miguel Meireles, nº 10, Bairro: Meireles, Bom Jardim/MA, CEP: 65380-000

Procurador Constituído: Pablo Fernando Maranhão Melo (OAB/MA nº 22.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em desfavor da Prefeitura de Bom Jardim/MA, em razão de irregularidades cometidas na realização da Tomada de Preços nº 005/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades do referido município. Análise defesa. Multa. Recomendações. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 122/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da defesa, apresentada no bojo do processo de Representação interposta pelo escritório CANHOTA ADVOGADOS, em face da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, relativa a irregularidades cometidas na realização da Tomada de Preços nº 005/2021, Processo Administrativo nº 068/2021, do tipo menor preço por lote e melhor técnica, execução indireta, Empreitada por preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades do referido município, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Christianne de Araújo Varão (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas (PARECER Nº 1121/2023/GPROC4/DPS), lavrado pelo Dr. Douglas Paulo da Silva, acordam em:

I. Não acolher as justificativas apresentadas pela Senhora Christianne de Araújo Varão, Prefeita do Município de Bom Jardim/MA; vez que, as justificativas apresentadas em sua defesa, não foram suficientes para afastar as irregularidades observadas na representação;

II. Aplicar multa à responsável, Senhora Christianne de Araújo Varão (Prefeita), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão; em razão do descumprimento da Lei nº 12.527/2011;

III. Aplicar multa à responsável, Senhora Christianne de Araújo Varão (Prefeita), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o inciso III, § 3º, do art. 274, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

deste Acórdão; em razão do não cumprimento dos prazos de envio a este Tribunal (Sistema SACOP), dos elementos de fiscalização da Tomada de Preços nº 005/2021 (Processo Administrativo nº 068/2021), conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

IV. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VI. Recomendar ao Gestor do Município Representado que, na realização de procedimentos licitatórios, observe o cumprimento do art. 8.º, § 1.º, IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, para dar publicidade aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico;

VII. Recomendar ao gestor que divulgue, em meios eletrônicos de fácil acesso público, em tempo real, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, referente à referida licitação, no caso de ter havido contratação e continuidade nas liquidações e pagamentos, conforme orienta a Lei Complementar nº 131/09;

VIII. Determinar o apensamento dos presentes autos, com fundamento no art. 50, inciso IV, § 2º, da Lei Orgânica, ao processo que trata da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2021, para que repercutam na apreciação destas, conforme § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;

IX. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -DOE-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3440/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito/MA

Recorrente: José Lopes Pereira (Prefeito)

Advogados: José Wilson Cardoso Diniz - OAB/MA nº 6.055-A, José Wilson Cardoso Diniz Júnior – OAB/PI nº 8.250, Layse Ana Nascimento Moraes Nogueira – OAB/PI nº 5.167, Lívia Arcângela Nascimento Moraes Nogueira – OAB/PI nº 5.166, Lorena Liss Brandão Ferreira Wilburn – OAB/PI nº 5.343, Frederico Ferreira Cruz – OAB/PI nº 9.557, Ângela Maria Rodrigues Viana – OAB/MA nº 9.474, Solange Pedrosa da Silva – OAB/MA 8.381, Paula Rossana Nascimento Lopes – OAB/MA nº 10.875, Sibila Sponholz – OAB/MA nº 10.094, Ana Luíza Ferreira Cruz Cavalcanti – OAB/PI nº 8.460, Fernando Antonio Andrade Araújo Filho – OAB/PI nº 11.323, Sabrina de Sousa Araújo – OAB/PI nº 5.939, e Nathália Borges – OAB/TO nº 1.049-E

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1046/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não saneamento das irregularidades. Improvimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1046/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 123/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito/MA, Senhor José Lopes Pereira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter na integralidade o Acórdão PL-TCE nº 1046/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 14426/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Carmo da Costa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV a Maria do Carmo da Costa Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 368/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV a Maria do Carmo da Costa Gomes, viúva do ex-segurado Pedro Gonçalves de Abreu Gomes, Matrícula nº 90902, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 894/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11024/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Gilson Claudio Pacheco Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Gilson Claudio Pacheco Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1069/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao 2º Sargento PM Gilson Claudio Pacheco Silva, Matrícula n.º 0000063313, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 2014/2016, publicado no DOE/MA n.º 124, em 06.07.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092151/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11675/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Benedito Bento dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Benedito Bento dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1070/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM a Benedito Bento dos Santos, dependente legal da ex-servidora Lucília das Neves dos Santos, Matrícula n.º 328458-1, falecida em 13.11.2015, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 334, 11 de março de 2016, publicado no DOM de São Luís n.º 52, em 18.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1146/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário

Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 12610/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Edmilson Barbosa Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP a Edmilson Barbosa Castro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1074/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP a Edmilson Barbosa Castro, viúvo de Maria da Graça Ribeiro Castro, Matrícula n.º 0000044446, aposentada no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 06.05.2016, outorgada pelo Ato de Pensão publicado no DOE/MA n.º 165, em 02.09.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092060/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 13176/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Fátima Corrêa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Maria de Fátima Corrêa Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1076/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Maria de Fátima Corrêa Costa, Matrícula n.º 0000738096, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2440/2016, publicado no DOE/MA n.º 177, em 22.09.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

1565/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10902/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Interessado (a): Francisca Nunes Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Francisca Nunes Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 793/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Francisca Nunes Mendes, Matrícula n.º 0000716274, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de aposentadoria n.º 2010/2016, publicado no DOE/MA nº 124, em 06.07.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1334/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11052/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimundo Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Raimundo Silva Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 991/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para a reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao

2.º Sargento PM Raimundo Silva Araújo, Matrícula n.º 0000070169, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 1769/2016, publicado no DOE/MA n.º 101, em 02.06.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 949/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 11000/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): João Carlos Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a João Carlos Silva Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 990/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao 1.º Sargento PM João Carlos Silva Pereira, Matrícula n.º 0000063545, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 1756/2016, publicado no DOE/MA n.º 101, em 02.06.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1025/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 9093/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Beneficiário (a): Damar Costa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria concedida a Damar Costa de Oliveira. Tramitação

alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral- Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 148/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria a Damar Costa de Oliveira, no cargo de Professor, matrícula nº. 814, do quadro de pessoal estatutária da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada através do Decreto nº 2746/2013, de 07 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias de 10 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5178/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10079/2012 – TCE/MA

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Lusilene Braga Sousa

Beneficiários: Josenilde Costa Aires Silva e Lara Victória de Andrade Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Josenilde Costa Aires Silva e Lara Victoria de Andrade Coelho, respectivamente viúva e filha de Enildo Silva Coelho. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 149/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte às dependentes Josenilde Costa Aires Silva e Lara Victoria de Andrade Coelho, respectivamente viúva e filha de Enildo Silva Coelho, matrícula nº 0024, agente de combate a endemias lotado na Secretaria de Saúde de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 10/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de julho de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5184/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11405/2012– TCE/MA

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Beneficiário: Raimundo Nonato Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Silva Barros. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 150/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Raimundo Nonato Silva Barros, matrícula nº 0267, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo ato nº 004/2012, de 05 de Janeiro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5195/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6978/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal– Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Graça Amaral Pontes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria da Graça Amaral Pontes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1059/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria da Graça Amaral Pontes, Matrícula n.º 0000755827, no cargo de Professor, III, Classe C, Referencia 007, Grupo

Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 684/2016, publicado no DOE/MA n.º 041, em 03.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092152/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 9791/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Jorismar Caldas Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Jorismar Caldas Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1064/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao 2.º Sargento PM Jorismar Caldas Lima, Matrícula n.º 0000063651, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 1652/2016, publicado no DOE/MA n.º 088, em 12.05.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092051/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 10043/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Santana Teixeira Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria

Santana Teixeira Barros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1065/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Santana Teixeira Barros, Matrícula n.º 0000990317, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1462/2016, publicado no DOE/MA n.º 070, em 15.04.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092048/2020/GPROC2/FGL,do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentesà sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10791/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisca Saraiva Carneiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Francisca Saraiva Carneiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1066/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Francisca Saraiva Carneiro, Matrícula n.º 0000728030, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1847/2016, publicado no DOE/MA n.º 108, em 13.06.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092253/2020/GPROC2/FGL,do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentesà sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11010/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): José Ribamar Pinto Gomes
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a José Ribamar Pinto Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1068/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP ao 2º Sargento PM José Ribamar Pinto Gomes, Matrícula n.º 0000063958, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Transferência n.º 1763/2016, publicado no DOE/MA n.º 101, em 02.06.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092052/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 12409/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Idemê Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Idemê Silva Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1071/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Idemê Silva Sousa, Matrícula n.º 0000951897, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2266/2016, publicado no DOE/MA n.º 157, em 23.08.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 673/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11410/2012 – TCE/MA

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Beneficiário: Maria Ester Vasconcelos

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade a Maria Ester Vasconcelos. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 151/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade a Maria Ester Vasconcelos, matrícula nº 0648, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pelo ato nº 023/2012, de 05 de janeiro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 118/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12509/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Alberico Souza Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Alberico Souza Amorim. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1072/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Alberico Souza Amorim, Matrícula nº 0001159664, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 2282/2016, publicado no DOE/MA nº 162, em 30.08.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1572/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 12580/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Iraci Ribeiro de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Iraci Ribeiro de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1073/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Iraci Ribeiro de Carvalho, Matrícula n.º 0000878512, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2255/2016, publicado no DOE/MA n.º 157, em 23.08.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092154/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6596/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário (a): Alzenira Matos da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Alzenira Matos da Costa. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 153/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria a Alzenira Matos da Costa, no cargo de Professora do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria

Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto, outorgada através do Decreto nº 45/94-A, de 29 de julho de 1994, expedido pela Prefeitura do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5201/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13294/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Marlete Sabóia de Melo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Marlete Sabóia de Melo Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1078/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria Marlete Sabóia de Melo Costa, Matrícula n.º 0000914085, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2448/2016, publicado no DOE/MA n.º 177, em 22.09.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1032/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 13590/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Carlos Augusto Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Carlos Augusto Coelho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1079/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Carlos Augusto Coelho, Matrícula n.º 0000283168, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2560/2016, publicado no DOE/MA n.º 195, em 19.10.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1632/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3537/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Maria Anita Fernandes de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Maria Anita Fernandes de Sousa Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1050/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Maria Anita Fernandes de Sousa Silva, Matrícula n.º 00743-1, no cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 0126/2015, publicado no DOM de Caxias/MA n.º 2834, em 10.12.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 520/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3885/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Walter Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Walter Rodrigues dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1054/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP a Walter Rodrigues dos Santos, companheiro da ex-segurada Gersília Pereira de Gouveia, Matrícula n.º 0000229385, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica e sob a matrícula n.º 0000295428 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 20.08.2014, outorgada pelo Ato de Pensão, publicado no DOE/MA n.º 021, em 01.02.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092088/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6778/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisca das Chagas Couto Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Francisca das Chagas Couto Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1057/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Francisca das Chagas Couto Araújo, Matrícula n.º 0000960906, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 658/2016, publicado no DOE/MA n.º 040, em 02.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092087/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9436/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Jesus Gonçalves Fahd

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de Jesus Gonçalves Fahd. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1063/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maria de Jesus Gonçalves Fahd, Matrícula n.º 0000132894, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1316/2016, publicado no DOE/MA n.º 062, em 05.04.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092252/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentesà sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2358/2016 – TCE/MA

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria da Vitória Cabral Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Maria da Vitória Cabral Machado. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 63655/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 156/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Maria da Vitória Cabral Machado, matrícula nº 111494-1, no cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 45.879/2014, de 09 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano 2014, nº 204, do dia 22 de Outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 100/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2470/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Valteci Pinheiro Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária à Sra. Valteci Pinheiro Garcia. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE n.º 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 157/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Valteci Pinheiro Garcia, matrícula n.º 0000718502, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato concessório n.º 2507/2015, de 04 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 5181/2024 - GPROC3-PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 9814/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Edcarlos Silva Sarges

Beneficiário (a): Naide Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Naide Reis. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 158/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria a Naide Reis, matrícula n.º 061, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 15/2016, de 31 de maio de 2016, expedido pela Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 117/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11104/2016 – TCE/MA

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiária: Maria Irene Vasconcelos Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição a Maria Irene Vasconcelos Carvalho. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 159/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Maria Irene Vasconcelos Carvalho, matrícula nº 0240, cozinheira nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pelo ato nº 10, de 05 de abril de 2016, publicado pelo Edital nº 10/2016, expedido pela Prefeitura de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 122/2024 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14397/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Presidente Sarney

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho - Presidente

Beneficiário (a): Genivaldo Benedito Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez concedida à Genivaldo Benedito Lopes.

Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 –

RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 160/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Genivaldo Benedito Lopes, no cargo de vigia, matrícula nº 1026730981, outorgada pelo ato nº 13/2016, de 13 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5174/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 815/2017 – TCE/MA

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Helena de Jesus Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária à Helena de Jesus Oliveira.

Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS

(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 161/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Helena de Jesus Oliveira, matrícula 0000704734, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato de concessão nº 2781/2016, de 24 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 02 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5202/2024GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1166/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes - Presidente

Beneficiário (a): Maria José Conceição Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria José Conceição Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 162/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Maria José Conceição Sousa, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 232/2016, de 27 de setembro de 2016, expedido pela Prefeitura de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5164/2024 - GPROC3-PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7621/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Sandra Maria Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sandra Maria Costa, dependente legal do instituidor do benefício, Josemar Pereira Rodrigues. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 163/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sandra Maria Costa, dependente legal do instituidor do benefício, Josemar Pereira Rodrigues, matrícula nº 94391, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato datado de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 114, de 18 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu Parecer nº 15/2023 GPROCI/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8535/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiário (a): Lourival Cutrim Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte ao Sr. Lourival Cutrim Mendonça, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Rosinha dos Santos Mendonça, matrícula nº 00326149-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 164/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lourival Cutrim Mendonça, dependente legal da instituidora do benefício, Rosinha dos Santos Mendonça, matrícula nº 00326149-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada através do ato datado de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 230, de 07 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que

acolheu o Parecer nº 261/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9189/2019 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria dos Santos Sousa da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira – Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria dos Santos Sousa da Costa, dependente legal do instituidor do benefício, Antonio Gomes da Costa. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 165/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria dos Santos Sousa da Costa, dependente legal do instituidor do benefício, Antonio Gomes da Costa, matrícula n.º 00311757-00, falecido em 20 de dezembro de 2018, no exercício do cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo ato de 10 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 114, de 18 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 5185/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

?Processo nº 1087/2010

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Francisca Maria Monteiro da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 166/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Maria Monteiro da Silva, no cargo de Professora, Nível II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria Retificadora nº 32, de 12 de maio de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3913/2011-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

?Processo nº 9440/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Rose Mary Diniz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 167/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Rose Mary Diniz, no cargo de Professora (PNS-D), matrícula nº. 22503-1 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 40.853, de 17 de fevereiro de 2011, expedido pela Secretaria Municipal de Governo do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 4723/2012-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

?Processo nº 4975/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire

Beneficiária: Teresa Maria Santana Araújo Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 168/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Teresa Maria Santana Araújo Barroso, matrícula nº 18002, no cargo Assistente Técnico, Classe/Padrão C11, correlacionado ao cargo de Analista Judiciário – Administrador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2432013, de 12 de março de 2013, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 243/2020-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

?Processo nº 5879/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Maria Joana Santos Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 169/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, de Maria Joana Santos Vieira, no cargo de Professora 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 108, de 13 de janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajaua, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2629/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

?Processo nº 12131/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiária: Maria José Martins Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 170/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, a Maria José Martins Medeiros, no cargo de AOSD/Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buriticupu, outorgada pelo Decreto nº 41, de 16 de setembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4450/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

?Processo nº 6594/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiária: Maria Madalena Costa Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 171/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Madalena Costa Cardoso, no cargo de Professor, do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto, outorgada pelo Termo de Concessão nº 003, de 12 de abril de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 124/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5951/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário (a): Servandilha Maria Monteiro Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Servandilha Maria Monteiro Feitosa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal. RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 152/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Servandilha Maria Monteiro Feitosa, matrícula 108-4, no cargo de zeladora, do quadrofuncional da Secretaria de Educação de Timon, outorgada por meio da Portaria nº 133/IPMT/2014, de 13 de outubro de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 123/2024 - GPROC4-DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no

Julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7074/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Solange Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 195/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, de Solange Silva Pereira, dependente legal da ex – Servidora Geraldina Silva Pereira, aposentada no cargo de Professor Nível Médio 2, outorgada pelo Ato nº 1655, de 02 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissidiu Parecer nº 882/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7529/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Marlene Feres Moraes Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 196/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, de Marlene Feres Moraes Rêgo, dependente legal do ex – Servidor Ornilo Moraes Rêgo, aposentado no cargo de Procurador, outorgada pelo Ato nº 1816, de 22 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2782/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7690/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto

Beneficiária: Cleide Barroso Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 197/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, de Cleide Barroso Coutinho, viúva do Deputado Humberto Ivar Araujo Coutinho, falecido durante a vigência do mandato Parlamentar, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1816, de 22 de maio de 2018, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 936/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8586/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Aldário Paiva Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 198/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, de Aldário Paiva Martins, na qualidade de dependente legal da servidora Conceição de Maria Vidigal Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal Classe Distinta A, outorgada pelo Ato nº 1770, de 23 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1251/2024-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9011/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Jesus Marreiros Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 199/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, de Maria de Jesus Marreiros Moraes, dependente legal do ex-servidor Waldir Cosme Teixeira Moraes, aposentado no cargo de Artífice de Obras e Serviços Públicos Alvenaria Revestimento, falecido em 19/04/2018, outorgada pelo Ato nº 878, de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1250/2024-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7500/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiária: Itamir Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 200/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, sem paridade, concedida a Itamir Barros, cônjuge da ex-servidora Maria Aparecida de Moraes Barros, falecida em 23.12.2016, em exercício no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula 1539-1 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato de Pensão nº 29/2017, de 08 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5576/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8943/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiária: Maria Alves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 201/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Alves Silva, cônjuge do ex-servidor José da Silva, falecido em 15.01.2019, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos/Vigia, matrícula 65-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de nº 0010/2019, de 15 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5578/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5771/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Teresa Batista Silva Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 202/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Tereza Batista Silva Serra, viúva do ex-segurado Luiz Serra, matrícula nº 00327673-00, falecido em 10.02.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional lotado no Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado, outorgada pelo Ato de Pensão nº 1/2020, de 03 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 454/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6001/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Benedita Carima Ferreira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 203/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Benedita Carima Ferreira Santos, viúva e única beneficiária do ex-militar Martiniano Melonio Santos Filho, matrícula nº 00412369-00, falecido em 28.04.2020, Reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão nº 0417, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5962/2024-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6832/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Benedita Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 204/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria

Benedita Costa Ferreira, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Pedro Santos Ferreira, matrícula nº 200326962- 00, falecido em 20.05.2020, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades De Polícia, outorgada pelo Ato de Pensão nº 272, de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 500/2024-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4196/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Liliam de Jesus Moreira Lima Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 206/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Liliam de Jesus Moreira Lima Pereira, matrícula n.º 94733-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1479, de 19 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 905/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

?Processo nº 4205/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiária: Maria Raimunda da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 207/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Raimunda da Costa, matrícula n.º 904-2, no cargo de Professora, Classe D-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora n.º 68, de 09 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer n.º 841/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

?Processo nº 4235/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiária: Teresa Lopes Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 208/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Teresa Lopes Barros, matrícula n.º 301331, no cargo de Professora, Classe 'A', Nível V, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 339, de 30 de outubro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer n.º 939/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2632/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Órgão de Origem: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Alto Parnaíba/MA

Responsável: Itamar Nunes Vieira (Prefeito), CPF nº 12510106368, Endereço: Rua Gonçalves dias, s/nº, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP: 65.810-000.

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 199/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Itamar Nunes Vieira (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6127/2024 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2013, permanecendo sem movimentação desde o dia 24/09/2018, sendo emitido relatório preliminar em 03/05/2024. Não houve citação ao responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 03/05/2024, o qual retorna ao gabinete em 06/05/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria

do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 2632/2015, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

IV. Encaminhar cópia da decisão em comento ao Senhor Itamar Nunes Vieira, no endereço declinado no Cadastro de Jurisdicionado deste órgão, dando plena e total quitação as suas obrigações junto ao TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3075/2015 -TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito); CPF: 289.479.833-49; Endereço: Boa vista, s/nº, Bairro: Centro; Maranhãozinho/MA - CEP: 65.283-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 201/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6162/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 26/03/2015, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 06/05/2024. Não houve citação a responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 06/05/2024, o qual retorna ao gabinete em 08/05/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a

prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3075/2015, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

IV. Encaminhar cópias da decisão em comento ao Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, no endereço declinado no Cadastro de Jurisdicionado deste órgão, dando plena e total quitação as suas obrigações junto ao TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2833/2018 - TCE/MA, Apensado o Processo nº 10297/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva, Gestor, CPF nº 011.914.263 - 51, Endereço: Logradouro Satu Belo nº 789, Santa Tereza, Penalva/MA, CEP nº 65.213.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 202/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 368/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 16/03/2018, permanecendo sem

movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 23/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 05/02/2024, o qual retornou ao relator em 14/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2836/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Penalva/MA

Responsável: Tânia Regina Rodrigues Jardim, Secretária, CPF nº 467.511.063 - 00, Endereço: Rua Urbano Santos, nº 48, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Tânia Regina Rodrigues Jardim, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 203/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Tânia Regina Rodrigues Jardim, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5479/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde de Penalva/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Tânia Regina Rodrigues Jardim, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 16/03/2018, permanecendo

sem movimentação até o dia 03/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 25/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retornou ao relator em 05/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2942/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Adalvan Antônio de Andrade, Presidente, CPF nº 000.731.623 - 29, Endereço: Rua São Raimundo, nº 29, Centro, Bom Jardim/MA, CEP nº 65.380.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adalvan Antônio de Andrade, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 204/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adalvan Antônio de Andrade, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5461/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adalvan Antônio de Andrade, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 20/03/2018, permanecendo sem

movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 09/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 16/02/2024, o qual retornou ao relator em 26/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3171/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraibano/MA

Responsável: Claudene do Socorro Campos, Secretária, CPF nº 256.923.563 - 68, Endereço: Rua José Vieira, nº 75, Centro, Paraibano/MA, CEP nº 65.670.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Claudene do Socorro Campos, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 205/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Claudene do Socorro Campos, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 185/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Claudene do Socorro Campos, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente

processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 23/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 24/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 25/01/2024, o qual retornou ao relator em 07/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3748/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Adriano Ribeiro de Macedo Fernandes, Secretário, CPF nº 023.694.893 - 83, Endereço: -, nº 01, Tasso Fragoso/MA, CEP nº 65.820.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adriano Ribeiro de Macedo Fernandes, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 211/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adriano Ribeiro de Macedo Fernandes, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 418/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adriano Ribeiro de Macedo Fernandes, Secretário e Ordenador de Despesas no

exercício considerado, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 18/06/2018, sendo emitido o relatório preliminar em 07/03/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 08/03/2024, o qual retornou ao relator em 25/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3772/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Felix de Balsas

Responsável: Márcio Dias Pontes – Prefeito Municipal ; CPF 83026630349; Endereço : rua Grande, s/n; Bairro:

Centro : Município: São Felix de Balsas/MA; CEP: 65.890-00

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Tomada de Contas da Administração Direta Do Município de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 212/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes, Ordenador de Despesas da Administração Direta em referência. DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 272/2024/GPROC/DPS da lavra do Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes, Ordenador de Despesas da Administração Direta, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 172, inciso II, da

Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28//03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 31/01/2024, sendo emitido o relatório preliminar em 31/01/2024. Não houve citação. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 16/02/2024, o qual retornou ao relator em 05/04/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição no termos do art 7º, §3º, da Resolução TCE/MA Nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3827/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Araganã/MA

Responsável: Jucivaldo de Sousa (Gestor), CPF nº 000.6000.573-00; Endereço: Rua Governador Luiz Rocha, s/nº; Bairro: Centro; Araganã/MA - CEP: 65.368-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Araganã/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 214/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Araganã/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jucivaldo de Sousa (Gestor), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acompanhando o Parecer nº 308/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Araganã/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jucivaldo de Sousa (Gestor), ordenador de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste

Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 07/03/2023, sendo emitido relatório preliminar em 15/02/2024. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/02/2024, o qual retornou a esta relatoria em 22/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3827/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3218/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Graças de Maria de Sousa Fonseca, Gestor, CPF nº 062.503.193 - 87, Endereço: Rua Urano, Quadra V, nº 54, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070.600

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Graças de Maria de Sousa Fonseca, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 206/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Graças de Maria de Sousa Fonseca, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 336/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Graças de Maria de Sousa Fonseca, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da

permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 23/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 26/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/01/2024, o qual retornou ao relator em 20/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3865/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: Jairo Macedo Lima, Presidente, CPF nº 802.499.653 - 72, Endereço: Logradouro TV São Raimundo, nº 592, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jairo Macedo Lima, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.**

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 215/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jairo Macedo Lima, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 367/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jairo Macedo Lima, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5

(cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 16/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 16/02/2024, o qual retornou ao relator em 08/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução/TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2717/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Órgão de Origem: Tomada de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA

Responsáveis: Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito), CPF nº 288282913-20; Endereço: Av. Nossa Senhora do Rosário, s/nº; Bairro: Santa Quitéria; Bacabeira/MA - CEP: 65.143-000 e Vilany Oliveira Rodrigues (Sec Municipal de Administração), CPF nº 288754273-72; Endereço: Rua Elber Braga, nº 34; Bairro: Centro; Bacabeira/MA - CEP: 65.143-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 200/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito) e da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues (Secretaria Municipal de Administração), ordenadores de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6142/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Tomada de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge

Santos Linhares (Prefeito) e da Senhora Vilany Oliveira Rodrigues (Secretaria Municipal de Administração), ordenadores de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 18/03/2015, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 03/05/2024. Não houve citação ao responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 03/05/2024, o qual retorna ao gabinete em 07/05/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 2717/2015, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

IV. Encaminhar cópia da decisão em comento ao Senhor José Maurício Carneiro Fernandes e a Senhora Vilany Oliveira Rodrigues, no endereço declinado no Cadastro de Jurisdicionado deste órgão, dando plena e total quitação as suas obrigações junto ao TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3560/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Graças de Maria de Sousa Fonseca, Gestora, CPF nº 062.503.193 - 87, Endereço: Rua Urano, Quadra V, nº 54, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070.600

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Graças de Maria de Sousa Fonseca, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 207/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Graças de Maria de Sousa Fonseca, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5325/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Graças de Maria de Sousa Fonseca, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 24/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retornou ao relator em 07/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3470/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Profissional da Educação – FUNDEB de Matinha/MA.

Responsável: Maria Zilda Costa Cantanhede, (Gestora), CPF: 616.335.853-87, Endereço: Rod. MA. 104, nº 15, Bairro: Santa dos Meireles, Matinha/MA, CEP; 65.218-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Matinha/MA., exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Zilda Costa Cantanhede, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 208/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Zilda Costa Cantanhede,

Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5309/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Zilda Costa Cantanhede, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 27/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 11/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 28/11/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retornou ao relator em 15/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3745/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de Araganã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim, Prefeito, CPF nº 191.950.444 - 34, Endereço: Rua do Comercio, nº 716, Centro, Araganã/MA, CEP nº 65.368.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de Araganã/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 210/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de Araguaianã/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 284/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de Araguaianã/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 07/03/2023, sendo emitido o relatório preliminar em 09/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/02/2024, o qual retornou ao relator em 22/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3662/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Rejane Alves dos Santos Marinha, Gestora, CPF nº 474.938.013 - 04, Endereço: Rua Emilio Murad, nº 256, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP nº 65.310.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinha, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 209/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinha, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 299/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, assim, decidam:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinha, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado., nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 15/08/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 25/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 25/01/2024, o qual retornou ao relator em 13/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3815/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Infância e da Adolescência de Buriticupu/MA.

Responsável: Fabrício Santos Silva, (Presidente), CPF nº 606.801.733-82, Endereço: Rua 03, Qd. 11, nº 13,

Bairro: Nova Buriti, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Infância e da Adolescência de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fabrício Santos Silva, Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS -TCE Nº 213/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Infância e da Adolescência de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fabrício Santos Silva, Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5533/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Infância e da Adolescência do Município de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fabrício Santos Silva, Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 15/08/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 08/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 16/02/2024, o qual retornou ao relator em 04/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
27/06/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

4 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 7703 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: Antonio Jose Silva Coelho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1569 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Alberto Neves Dos Santos (157.782.153-04).

PARTE: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1572 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DAS DORES PEREIRA LAGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1578 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1584 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: SUELY TORRES E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1649 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ALVARO CARDOSO DE PAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1772 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: CLENILDE RIBEIRO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1785 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: LUCIMAR ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3145 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDEB - MDE DO MUNICIPIO DE BURITIRANA

RESPONSÁVEIS: Jose Wiliam De Almeida (237.363.053-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4373 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Djalma De Melo Machado (149.051.403-15), Jose Do Espirito Santo Ericeira Sobrinho (040.139.483-20), Leao Santos Neto (001.768.343-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3537 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3771 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3882 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Alison Luiz Camporez (757.049.193-91), Everaldo Artur Francischetto (017.162.727-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Sânzio Fabiano Matoso - CPF: 642.914.806-87;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4430 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4433 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Silva (088.888.683-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 13102 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Francisca Lucilia Cardoso Barbosa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2877 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL MUNIC. DE DESENVOLVIMENTO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

PARTE: RONILDO CAMPOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3514 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Shirley Coelho Pinheiro Lima (631.934.343-53).

PARTE: SHIRLEY COELHO PINHEIRO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4419 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FDM DE APICUM-AÇU

RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04).

PARTE: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 2533 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Maria De Fatima Oliveira Costa (253.450.523-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2592 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

RESPONSÁVEIS: Claudia Melo Coelho De Aguiar (351.535.393-34), Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

14 - PROCESSO: 2850 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Maria De Fatima Alexandre De Carvalho (995.832.753-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

15 - PROCESSO: 5533 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECURU MIRIM**RESPONSÁVEIS:** Rita De Cassia Mendes Martins Silva (794.927.703-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

16 - PROCESSO: 6003 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** CARLOS GOMES DE SOUSA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

17 - PROCESSO: 6929 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** MARIA DE DEUS SILVA ARAÚJO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

18 - PROCESSO: 1171 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).**PARTE:** MARIA ZEZITA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 1175 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: ADVANIR MENDONCA DE VASCONCELOS BRITO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 1176 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).
PARTE: MARIA DE NAZARE CARVALHO DA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 1181 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: CONCEICAO DE MARIA SILVA SANTA ROSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 1183 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Breno Silveira Leitao (029.379.983-05).
PARTE: WALQUIRIA MARIALDINA CONSUELO DE MATOS BELO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 1654 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: MARIA DEUSA MONTEIRO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 1662 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: JOSE RICARDO COSTA MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 1770 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: SULAMITA DA GRACA RODRIGUES VERDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 1773 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: ANTONIO EDILSON MACEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 1776 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: MARIA DE FATIMA BRANDAO FREIRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 1779 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Manuel Sousa Rodrigues (007.327.393-73).

PARTE: FRANCISCA COELHO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 1782 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 1909 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DA GRACA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 1913 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ROZANGELA MARIA BARBOSA DE CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 1914 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: LUCIA TEREZA GARCEZ COSTA DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 1919 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Breno Silveira Leitao (029.379.983-05).

PARTE: JOAQUIM DIAS CARNEIRO NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 1921 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DA GRACA GOIABEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 1922 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: LARISSA DA GRACA LOPES CUNHA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 1925 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: MARIA DO DESTERRO MENDES RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 1929 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: HERLY DUARTE SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 1933 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: ANTONIO FROES NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 1935 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: YOLE MAIA CHAVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 1938 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: JOANA DE CARVALHO COSTA LUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 40

3 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 1038 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: ANA ROSA CHAVES MARINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5537 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSEFA GOMES SARAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6000 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ARLINDO DE JESUS MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6037 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DÁLIA FREITAS DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6614 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUIZA VITORIA SILVA BELARMINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6885 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1026 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: ELISABETH DINIZ SERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1032 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ELIZABETH DE SOUZA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1644 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1661 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ABINEIAS LIMA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

4 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 13415 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).

PARTE: Maria Lidia Ferreira Calaça

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2003 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria das Dores Cruz Cantanheide

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2454 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Malvino José de Alencar Maia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8478 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Cassiano Fernandes da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8489 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: RAYLANE GOMES MORAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2396 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria do Perpetuo Socorro Máximo Wolff

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7150 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Fátima de Nazaré da Costa Cardozo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7757 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Célia Rodrigues da Rocha Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 7481 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FELIPE SANTOS RIBEIRO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 7708 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Tarcizio Costa Correa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 8122 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Ana Maria de Sousa Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 8177 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Sebastião Henrique da Conceição Amorim

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 8681 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ZENO DA SILVA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 8821 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA SANTANA DO VALE COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 8824 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Antonio Manoel dos Reis Leite, viúvo da ex-segurada Maria do Perpétuo Socorro Maia Leite

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 9077 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOSÉ MARTINS CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 9241 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: OLINDA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 9268 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ROBERTO EDUARDO DOS SANTOS ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 9403 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JUVALDI DE RIBEIRO COSTA BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6307 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6313 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARCIA SANDRA DE CASTRO MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 6897 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA JOSE CARDOSO JANSEN

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 7049 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: BONIFACIO PACIFICO SERRA NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 7058 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: EMILSON DE JESUS GARCIA MACHADO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 7153 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA GIRANI PEREIRA SOUSA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 7541 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: IOLITA MOUZINHO SOARES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 7716 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: JUAREZ NOGUEIRA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 8105 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DOS REMEDIOS PINHEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 3400 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ZILDA ABREU JOAQUIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 3464 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA ILDA PASSOS MEDEIROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 3466 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DA GRACA PINHEIRO LEDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 3472 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: BERNARDO DA SILVA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 32

Total de Processos da Pauta: 90

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 20 de junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 578, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na condição de Presidente da Comissão de Transformação Digital e Inovação Tecnológica desta Corte, nos dias 24/06 e 25/06/2024, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000983

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias á conselheira.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 584, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, ora exercendo o cargo de comissão de Assessor de Imprensa do Presidente, deste Tribunal, para participar do II Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de Vitória/ES, nos dias de 04 e 05 de julho de 2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000622

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao servidor.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Vitória/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 582, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Suspensão e indenização de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e nos termos do Processo SEI nº 23.001392/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, consoante § 2º, do artigo 119 do Regimento Interno, 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2024, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, a partir de 07/08/2024;

Art.2º Indenizar 30 (trinta) dias de férias, devidamente suspensas, relativas ao exercício de 2024, nos termos do art. 1º e 3º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, referente ao período de 07/08/2024 a 05/09/2024,

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 583, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Alteração de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO, art. 108, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 388, de 06 de setembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, por imperiosa necessidade de serviço, 20 (vinte) dias das férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, do Conselheiro deste Tribunal José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, anteriormente concedidos pela Portaria nº 58/2024, ficando o referido gozo para o período de 22/07 a 10/08/2024, nos termos do Processo SEI nº 23.001871

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 434/2024 - TCE-MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 5º e 6º bimestre de 2023, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa nº 60/2020 desta Corte de Contas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 47/2024, no qual observou inconsistências em relação a despesa total com pessoal do ente fiscalizado no 3º quadrimestre de 2023, na medida em que os gastos estariam acima do limite de alerta previsto no art. 59 da LRF. Além disso, constatou o envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023, sugerindo a emissão de Alerta ao jurisdicionado sobre as situações de risco observadas, nos termos do art. 59 da LRF c/c art. 14 da IN-TCE/MA nº 60/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1533/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, diante das constatações realizadas pelo corpo técnico, opinou pela expedição de notificação e recomendação ao ente, aplicação de multa ao gestor e apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do exercício, para fins de subsidiar a apreciação das referidas contas e processamento da multa sugerida.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal no âmbito dos municípios, a LRF impôs um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

Com efeito, a LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de Contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite. Importante consignar que o descumprimento deste limite não enseja

penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos. Destarte, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento nº 47/2024, vislumbro que o Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2023, em relação a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 77.208.169,06 representando 50,98% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), contudo, do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 94,40%, do limite máximo estabelecido. Em relação a essas constatações, deve ser emitido Alerta ao gestor do Município, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020.

Quanto ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023, vislumbro que a norma de regência (IN-TCE/MA n.º 60/2020) estabelece, no art. 8º, que os Entes deverão encaminhar os referidos relatórios até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e de cada bimestre, respectivamente, o que não foi cumprido na espécie, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, devendo ser adotada como solução para o caso o apensamento deste processo às contas anuais da Administração Direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação e, notadamente, processamento, apuração e aplicação das multas legalmente previstas, oportunidade na qual será disponibilizado ao responsável o direito amplo ao contraditório e defesa.

Emface do aqui exposto, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 47/2024, quando do julgamento, bem como para a apuração e a aplicação de multa pelo envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de junho de 2024 às 10:33:38
Relator

Processo nº 52/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)

Entidade: Município de Matinha/MA

Exercício Financeiro: 2023

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Matinha/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 5º bimestres de 2023, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa nº 60/2020 desta Corte de Contas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 24/2024 LIDER7/NUFIS1, no qual observou inconsistências em relação a despesa total com pessoal do ente fiscalizado no 2º quadrimestre de 2023, na medida em que os gastos estariam acima dos limites prudencial e de alerta previstos no art. 59 da LRF. Além disso, constatou o envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução

Orçamentária do 1º ao 5º bimestres e dos Relatórios da Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres ao TCE/MA, sugerindo a emissão de Alerta ao jurisdicionado sobre as situações de risco observadas, nos termos do art. 59 da LRF c/c art. 14 da IN-TCE/MA n.º 60/2020, e a aplicação de multas em razão dos envios intempestivos, conforme os arts. 10, 11 e 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1536/2024/GPROC4/DPS do Procurador Douglas Paulo da Silva, diante das constatações realizadas pelo corpo técnico, opinou pela notificação da Prefeita para que tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais, tão como, pela aplicação de multa em decorrência do envio dos relatórios fora do prazo estabelecido.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal no âmbito dos municípios, a LRF impôs um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

Com efeito, a LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite. Importante consignar que o descumprimento deste limite não enseja penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos.

Destarte, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento nº 24/2024/LIDER7/NUFIS1, vislumbro que o Município de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2023, em relação a despesa total com pessoal no 2º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 42.325.183,77, representando 51,85% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 95,48%, do limite máximo estabelecido.

Em relação a essas constatações, deve ser emitido Alerta ao gestor do Município, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, notadamente no que concerne às vedações e à adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 22 e no Inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para correção das distorções evidenciadas.

Quanto ao envio intempestivo dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º Quadrimestres e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 5º Bimestre, vislumbro que a norma de regência (IN-TCE/MA n.º 60/2020) estabelece, no art. 8º, que os Entes deverão encaminhar os referidos relatórios até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e de cada bimestre, respectivamente, o que não foi cumprido na espécie, ensejando a aplicação das multas previstas nos arts. 11 e 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, devendo ser adotada como solução para o caso o apensamento deste processo às contas anuais da Administração Direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação e, notadamente, processamento, apuração e aplicação das multas legalmente previstas, oportunidade na qual será oportunizado ao responsável o direito amplo ao contraditório e defesa.

Em face do aqui exposto, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 24/2024/LIDER7/NUFIS1, quando do julgamento, bem como para a apuração e a aplicação de multas pelo envio intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º Quadrimestres e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 5º Bimestre de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de junho de 2024 às 10:29:33
Relator

Processo nº 656/2024 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)
Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA
Exercício Financeiro: 2023
Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita)
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Paço do Lumiar/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres de 2023, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa nº 60/2020 desta Corte de Contas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 89/2024 SEFIS/NUFIS2, no qual observou inconsistências em relação a despesa total com pessoal do ente fiscalizado no 3º quadrimestre de 2023, na medida em que os gastos estariam acima dos limites prudencial e de alerta previstos no art. 59 da LRF. Assim sendo, sugeriu a emissão de Alerta ao jurisdicionado sobre as situações de risco observadas, nos termos do art. 59 da LRF c/c art. 14 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1505/2024/GPROC4/DPS do Procurador Douglas Paulo da Silva, diante das constatações realizadas pelo corpo técnico, opinou pela notificação da Prefeita se abstenha de realizar atos previstos no art. 22, § único da LRF e que as informações relativas a despesa com pessoal que estão acima do limite prudencial, sejam levadas em consideração quando do acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício 2024.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal no âmbito dos municípios, a LRF impôs um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

Com efeito, a LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite. Importante consignar que o descumprimento deste limite não enseja penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos.

Destarte, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento nº 89/2024 SEFIS/NUFIS2, vislumbro que o Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2023, em relação a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 218.816.810,98, representando 53,53% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 99,12%, do limite máximo estabelecido.

Enrelação a essas constatações, deve ser emitido Alerta ao gestor do Município, nos termos do art. 59 da Lei de

Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, notadamente no que concerne às vedações e à adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 22 e no Inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para correção das distorções evidenciadas.

Não obstante, o presente processo de fiscalização para emissão de alerta acerca do descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, deve ser adotado como solução para o caso, o apensamento às contas anuais da Administração Direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação.

Emface do aqui exposto, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 89/2024 SEFIS/NUFIS2, quando do julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de junho de 2024 às 10:30:50
Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4107/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Everaldo Pereira de Sousa (Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Everaldo Pereira de Sousa, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4107/2022 – TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2172/2024, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 4107/2022 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/06/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 19 de junho de 2024 às 12:16:19
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 581, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Jairo Cavalcante Vieira, matrícula nº 10843, para participação do Summit Cidades 2024, evento promovido pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos-FEPESE, nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2024, na cidade de Florianópolis/SC, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente